



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 334/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 061/2024 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CULTURAL JOSÉ MARTINS SOBRINHO.

**1. INTROITO.**

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024**, cujo objeto consiste na **aquisição de móveis e equipamentos para o centro cultural José Martins Sobrinho**.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda devidamente assinado pelo solicitante, contemplando as respectivas justificativas;
- Pesquisa de Preços junto às empresas AR SANTOS LTDA; W M CARLI PROJETOS DE ILUMINAÇÃO. Há, ainda, consulta nos e-commerces, e, por fim, consulta às licitações promovidas pelos municípios de Guapirama-Pr, Antonina-Pr, Guaporema-Pr, Faxinal-Pr.
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;
- Justificativa para alteração do Plano de Compras Anual.

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

**2. DA FASE PREPARATÓRIA.**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro, a minuta do Edital.

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Seguindo a análise, verifica-se que o **termo de referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Além disso, o **estudo técnico preliminar** apresentado nos autos possuem os seguintes elementos, especialmente a descrição da necessidade, área requisitante, requisitos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

contratação; estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, demonstrativo dos resultados pretendidos, viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Ante o posto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

**3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DA SELEÇÃO.**

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os anexos. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

**4. PNCP.**

Por derradeiro, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

**5. CONCLUSÃO.**

Ante a todo o exposto, opino pela devida aprovação e pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 04 de setembro de 2024.

  
Rafael Santana Frizon  
OAB PR 89.542